



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Plataforma Nacional de Editais de 09/03/2026

Certidão de publicação 156

Edital

Número do processo: 0010430-60.2018.8.16.0001

Classe: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Órgão: 17ª Vara Cível de Curitiba

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 09/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
REPRESENTADO(A) POR SÍNODO DE CURITIBA,
COMUNIDADE EVANG. LUTERANA DE CURITIBA -
CELC

Advogado(as): RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - OAB PR - 37097
LEANDRO JOSÉ RUTANO - OAB PR - 70937
JEFFERSON BUENO MACHADO - OAB PR - 39400
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - OAB PR -
13073

Teor da Comunicação

Jefferson Bueno Machado Adm instrador Judicial - OAB/PR 39400 Fones: 41-3149-5432 – 99503-6554 E - m ail : bue nomachado.seb@gmail.com ANEXO MINUTA DE EDITAL DE DECRETAÇÃO DA INSOLVÊNCIA SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA Autos nº 0010430-60.2018.8.16.0001 Insolvente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Administrador Judicial: Jefferson Bueno Machado CNPJ: 76.575.604/0001-28 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 17ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. PROCESSO Nº 0010430-60.2018.8.16.0001 (PROJUDI) INSOLVÊNCIA CIVIL DA SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA – CNPJ 76.660.855/0001-39 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, M. M. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – Paraná, FAZ SABER, em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, aplicados por analogia ao processo de insolvência civil, que por sentença proferida nos AUTOS Nº 0010430-60.2018.8.16.0001, datada de 20 de setembro de 2020, foi DECRETADA a INSOLVÊNCIA CIVIL da SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA – SEB, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 76.575.604/0001-28, estabelecida à Alameda Augusto Stelfeld, 1908, Bigorrilho, Curitiba/PR, CEP. 81730-150, tendo sido nomeado como ADMINISTRADOR JUDICIAL o ilustríssimo Doutor JEFFERSON BUENO MACHADO, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 39.400, inscrito no CPF/MF sob nº 835.302.319-91, com endereço profissional na Rua Desembargador Motta, 1499, sala 508, Condomínio Empresarial Terra de Santa Cruz, Batel, Curitiba, Estado do Paraná, e endereço eletrônico habilitacao.seb@gmail.com, destinado exclusivamente ao recebimento das habilitações de crédito e das manifestações de divergência. Fica, assim, aberto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que todos os credores apresentem em suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos créditos constantes da relação a ser apresentada pelo Admini

strador Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Íntegra da sentença de decretação da insolvência (mov. 41 3): “Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Insolvência Civil sob nº 0010430- 60.2018.8.16.0001, em que é autor SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB, qualificada nos autos. I – RELATÓRIO O autor alegou, em suma, na inicial (mov. 1), emendada (mov. 16, 24, 34, 43), que as causas da crise instalada na SEB têm origem em problemas administrativos ocorridos no Hospital Evangélico; que o Hospital Evangélico, fiel aos propósitos de sua criação, chegou a operar por mais de 15 (quinze) anos com atendimento de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) de seus pacientes como usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); que há aproximadamente 15 (quinze) anos o Hospital atuava sem geração de caixa positivo; que a falta de recursos ocasionou problemas na esfera trabalhista, com mais de 1.500 (mil e quinhentas) reclamações trabalhistas em tramitação, bem como na esfera Jefferson Bueno Machado Advogado - OAB/PR 39400 Fones: 41-3149-5432 – 99503-6554 E - mail : buenomachado.seb@gmail.com tributária; que sucessivas gestões do Hospital Evangélico foram incapazes de reverter esse quadro; que em decorrência de atrasos nos pagamentos de verbas trabalhistas, em 6 de fevereiro de 2013 o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, promoveu ação civil pública, requerendo fosse a SEB condenada ao pagamento de décimos terceiros salários, FGTS, gratificação de férias, com pedido de antecipação de tutela (processo CNJ número 0000176-24.2013.5.09.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba); que o Ministério Público do Trabalho ingressou com outra ação civil pública, desta feita buscando intervenção judicial no Hospital Evangélico (processo CNJ número 0002213-87.2014.5.09.0009, da 9ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba); que em 17 de dezembro de 2014 foi determinada a intervenção judicial no Hospital Evangélico; que em 25 de fevereiro de 2015, entendendo que a intervenção determinada no Hospital Evangélico terminava por atingir entidade que possuía personalidade jurídica distinta, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba determinou fosse realizada a intervenção na Faculdade Evangélica do Paraná; que em 1º de julho de 2016, sob a alegação de investigações de irregularidades pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi determinada intervenção judicial na SEB; que a partir dessas intervenções foi-se perdendo, sucessivamente, direito ao comando, à direção e à administração do Hospital Evangélico, da Faculdade Evangélica do Paraná e da própria Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba; que o total de débitos em 2017 atinge R\$768.801.172,21; em sede de tutela de urgência pleiteou a suspensão do leilão determinado pela Justiça do Trabalho e, subsidiariamente, fosse determinada a arrecadação do produto da praça para este Juízo; ao final, pediu a declaração da sua insolvência civil, bem como a dissolução da associação. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se (mov. 50), pelo indeferimento do pleito de tutela de urgência. Concedeu-se parcialmente a tutela de urgência para o fim de, mantida a realização do leilão em tela perante a Justiça do Trabalho, determinar que o produto da arrematação fosse remetido a este Juízo Civil (mov. 54). Fora noticiado a realização, em 28/09/2018, do leilão, bem como da arrematação dos bens da Sociedade Evangélica de Curitiba – SEB, mais especificamente o Hospital Evangélico Beneficente de Curitiba – HUEC e Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR, por R\$215.050.000,00 (duzentos e quinze milhões e cinquenta mil reais), pelo consórcio Mack-HE Dourados, formado pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie e pela Associação Beneficente Douradense – ABD (mov. 80). O autor apresentou balanço do exercício fiscal de 2019, apontando passivo na ordem de R\$934.254.620,98 (mov. 305). O Ministério Público manifestou-se pela decretação da insolvência da SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA – SEB, nos termos do artigo 761 do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.052 do atual Código de Processo Civil (mov. 370). É o relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação, em que o autor postula a insolvência própria, com base na existência de dívidas que superam o seu patrimônio. Não há angularização do processo nesta fase processual, cabendo ao juiz julgar conforme as afirmações do postulante, das provas que trouxe aos autos, bem assim através do que foi produzido a pedido do Ministério Público. Conforme determina o art. 1.052 do Código de Processo Civil, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. No caso dos autos, estão satisfeitos os requisitos do art. 760, do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, foram elencados os credores junto ao mov. 214, os valores dos créditos, além da enumeração dos bens - Hospital Evangélico Beneficente de Curitiba – HUEC e Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR -, os quais foram arrolados, penhorados, avaliados, leiloados e arrematados pelo valor de R\$215.050.000,00 (duzentos e quinze milhões e cinquenta mil reais) em 28/09/2018, nos autos de Ação Civil Pública 0010939-80.2019.5.09.0041, junto ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba (mov. 80). O único bem remanescente são 99% (noventa e nove por cento) de cotas sociais que a SEB detinha na empresa que atua sob a denominação social de Evangélico Saúde Ltda., que já estão devidamente penhoradas, avaliadas e aguardam deliberação de leilão judicial a ser cumprida junto ao Juízo Trabalhista. Do que neles consta, conclui-se que está satisfeita a condição para a declaração da insolvência, uma vez que o passivo (R\$934.254.620,98 – mov. 305) supera o valor dos bens do devedor (R\$215.050.000,00 + 99% de cotas sociais que a SEB detinha na empresa que atua sob a denominação social de Evangélico Saúde Ltda.). Por fim, pretende o autor a dissolução da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba em razão da perda do objeto social a ser perseguido. Em análise ao Contrato Social do autor (mov. 1.4) extrai-se: Artigo 63. A SEB só poderá ser dissolvida pela Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada para este fim, mediante voto favorável de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos delegados que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Jeffersons Bueno Machado Advogado - OAB/PR 39400 Fones: 41-3149-5432 – 99503-6554 E - mail : buenomachado.seb@gmail.com Associados Efetivos e Associados Cooperantes. Conforme determinado em Assembleia Geral Extraordinária (mov. 34.2) com quórum pleno, foram outorgados poderes específicos para que fosse formulado pedido de dissolução judicial e extinção da SEB. Desse modo, em razão da procedência do pedido de declaração de insolvência civil do autor, com a subsequente liquidação do ativo, nada impede que após, haja vista a concordância dos associados e em assembleia geral extraordinária, ocorra a extinção da associação. Desaparecerá, assim, ao final da liquidação e do rate

io do ativo, a própria pessoa jurídica (Theodoro Junior, Humberto. A insolvência civil: execução por quantia certa contra o devedor insolvente, 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 429). III – DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão manifestada pelo autor para o fim de declarar a insolvência civil de SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB, com fulcro nos artigos 748 e 751, 752, 759 e seguintes, todos do Código de Processo Civil/73. Nomeio como administrador da massa o Sr. Jefferson Bueno Machado, o qual deverá assinar, em 24(vinte e quatro) horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar sua função, consoante disposto no art. 766 do CPC/73. Uma vez que o Hospital Evangélico Beneficente de Curitiba – HUEC e a Faculdade Evangélica do Paraná – FEPAR já foram arrematados por terceiro, a administração que ficará a cargo do referido administrador cingir-se-á às 99% de cotas sociais que a SEB detinha na empresa que atua sob a denominação social de Evangélico Saúde Ltda. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se edital de convocação dos credores para, no prazo de 20(vinte dias), apresentarem suas declarações de crédito, acompanhadas do respectivo título, o que deverá ocorrer nestes mesmos autos e não em apenso. Apenas em caso de eventual impugnação é que se procederá à autuação em apenso, a fim de evitar tumulto processual. Finalizados os trâmites da declaração de insolvência civil do autor, cumpra-se o disposto no §3º do art. 51 do Código Civil. Custas pelo autor. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2020. Austregésilo Trevisan Juiz de Direito.”

Decisão de embargos de declaração à sentença de decretação da insolvência (mov. 867) “I – Foram oferecidos embargos de declaração nos termos da petição de mov. 426.1 (pelo Administrador Judicial) e mov. 438.1 (pela SEB), requerendo efeitos infringentes a fim de esclarecer a sentença proferida no mov. 413.1, notadamente acerca do esclarecimento acerca de qual o termo legal da insolvência, forma de habilitação dos créditos e suspensão das execuções em face da empresa insolvente. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Compulsando os autos, observo que assiste razão aos Embargantes, tendo em vista a necessidade de se definir um termo inicial para marco da insolvência. Preliminarmente, é necessário destacar que, apesar de a insolvência estar regida pelo Código de Processo Civil, não há previsão legal para a fixação de um “termo legal de insolvência”, de modo que deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n. 11.101/2005, que trata do processo de falência. Nesse sentido: LEI. FALÊNCIAS. INSOLVÊNCIA CIVIL. A Turma negou provimento ao recurso da União por entender que a Lei de Falências (arts. 23, parágrafo único, III, e 26, ambos do DL n. 7.661/1945) aplica-se analogicamente à insolvência civil no tocante à multa moratória e aos juros, pois o CPC, quanto a isso, é omissivo, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. Conforme corroborado por abalizada doutrina, os dois institutos se alicerçam no estado patrimonial deficitário, tendo em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente. Assim, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação semelhante à produzida quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos em relação à sua causa e finalidade. Precedente citado: REsp 21.255-PR, DJ 21/11/1994. REsp 1.108.831-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/11/2010.” Permanece válido o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça acima colacionado, do qual se extrai o seguinte trecho acerca da similaridade entre os institutos, a autorizar a aplicação analógica do referido artigo, consoante voto do eminente Min. Luiz Fux, in verbis: “(...) Destarte, observa-se que, declarada a insolvência, cria-se uma universalidade do juízo concursal, ocorrendo a intervenção do administrador da massa, situação similar à engendrada quando da decretação de falência, vislumbrando-se identidade dos institutos no tocante à sua causa e finalidade, uma vez que, consoante Humberto Theodoro Junior, “ambos se fundam no estado patrimonial deficitário e ambos têm em vista a realização de todo o patrimônio do devedor para rateio entre todos os credores do insolvente”. (in A Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro, Forense, p. 41) Portanto, é possível a aplicação da lei de falências no que tange à insolvência, quando houver Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ563 X634N RJSLF NAW6Y Jefferson Bueno Machado Administrador Judicial - OAB/PR 39400 Fones: 41-3149-5432 – 99503-6554 E - e-mail : buenomachado.seb@gmail.com omissão na lei processual civil, como quanto ao termo legal da insolvência. A doutrina abalizada corrobora esse entendimento: “Aplicação da lei falencial ao concurso civil – O exercício habitual de atos de comércio implica uma ampla interação de negócios que não encontra paralelo na conduta do devedor civil. Nada obstante, a universalização subjetiva e objetiva da execução coletiva importa, por igual, amplas repercussões em longínquas esferas. E a disciplina legal do Código de Processo Civil, e da lei substantiva, se oferece, à primeira vista, parca e inadequada. Certas questões transcendentes receberam relevo insuficiente. Ao contrário dela, o Dec.-Lei 7.661/45 se esmerou em extensas disposições, naturalmente aproveitáveis em campo diverso, quer por sua adequação, quer pelo corpo comum dos institutos. Por isso, aplica-se o Dec.-Lei 7.661/45, analogicamente, ao concurso civil.” (MALACHINI, Edson Ribas e ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 10. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001). Neste passo, uma vez cabível a fixação do termo legal, faz-se necessária a sua conceituação para que sua fixação seja efetuada de forma correta. Ressalta Sergio Campinho: “[o termo legal] é um conceito eminentemente temporal, presumindo a lei que o estado de falência já havia por antecedência se manifestado. Daí determinar que retroaja para atingir determinados atos dentro do interregno. Parte a lei de uma presunção absoluta que aqueles atos por ela discriminados, uma vez positivados no termo legal, são, por si sós, prejudiciais aos credores, porquanto implementados pelo devedor quando já em total estado de desequilíbrio, pressionado pelos reflexos nocivos da sua crise econômico-financeira aguda. Já não tinha mais isenção na prática de certos atos, os quais se mostram, muitas vezes, discriminatórios e lesivos aos interesses dos credores” (Falência e recuperação de empresa. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pg. 301) Desse modo, a data a ser considerada é um marco temporal que dá visibilidade aos credores da situação econômica do insolvente, não podendo ser a data do primei

ro protesto ante a falta de certeza acerca da insolvência do devedor, afigurando-se mais correto a fixação do termo legal a data da propositura da presente ação (25/04/2018), tendo em vista ser esta a data da publicidade aos credores da situação financeira deficitária da devedora, considerando também os termos do art. 240 do Código de Processo Civil, que prevê a data do ajuizamento da ação para efeito de interrupção da prescrição e demais casos previstos em lei. Ressalto que os juros moratórios e a correção monetária sobre as dívidas da SEB incidirão até a data da prolação da sentença declaratória da Insolvência (20/09/2020), nos termos do art. 124 da Lei n. 11.101/2005 e consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.660.198 – SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 03/08/2017). Quanto às habilitações de crédito, considerando a aplicação analógica do art. 7º e seguintes da Lei n. 11.101/2005 e a existência de inúmeros pedidos de habilitação de crédito, para o fim de evitar tumulto processual, após a expedição do edital e transcurso do prazo de 20(vinte) dias para a habilitação dos credores nestes mesmos autos, deverá o Administrador Judicial elaborar, em 30(trinta) dias, relação nominal dos credores de acordo com os documentos e registros contábeis e fiscais da SEB, indicando importância, natureza e classificação, promovendo nova publicação de edital, com prazo de 10(dez) dias para eventual impugnação, a ser processada em autos apartados, o que também deverá ser observado para eventuais habilitações retardatárias. Nos termos do art. 99, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as execuções contra a autora insolvente, devendo ter prosseguimento perante os Juízos em que estiverem se processando as ações que demandem quantia ilíquida, com posterior habilitação do crédito perante este Juízo Universal, sem remessa dos autos. Oficie-se às Procuradorias da Fazenda Pública Municipal, Estadual e da União, bem como ao Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, cientificando-os da sentença declaratória de insolvência (mov. 413) e da presente decisão. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, bem como da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, solicitando-se a ampla cientificação de todos os Juízos que lhe são vinculados, para os mesmos fins e para que remetam eventuais valores da SEB constribuídos ou atrelados em seus processos, a fim de permanecerem em conta judicial vinculada a este Juízo Universal. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, comunicando-o estar autorizado a promover a alienação das cotas da SEB junto à Sociedade Evangélica S.A. (99%), com cientificação à ANS(Agência Nacional de Saúde) e dando-se preferência ao sócio minoritário para a sua aquisição, com posterior remessa dos valores a este Juízo. Assim, julgo procedentes os embargos de declaração em tela, nos termos acima. Curitiba, 23 de agosto de 2021. Austregésilo Trevisan Juiz de Direito”

I. CONVOCAÇÃO DOS CREDITORES Ficam convocados todos os credores da SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA – SEB a apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seus pedidos de habilitação de crédito ou Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ563 X634N RJSLF NAW6Y Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ563 X634N RJSLF NAW6Y Jefferson Bueno Machado Administrador Judicial - OAB/PR 39400 Fones: 41-3149-5432 – 99503-6554 E - e-mail : buenomachado.seb@gmail.com eventuais divergências quanto aos créditos que vierem a constar da relação a ser elaborada pelo Administrador Judicial. As manifestações deverão ser encaminhadas exclusivamente por e-mail para o endereço habilitacao.seb@gmail.com, acompanhadas da documentação comprobatória, observando-se as orientações que seguem.

II. REQUISITOS DA HABILITAÇÃO O pedido de habilitação deverá conter: a) o nome, CPF ou CNPJ, o endereço do credor e o endereço eletrônico em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; b) o valor do crédito, atualizado até 20/09/2020, com indicação de sua origem e classificação; c) os documentos comprobatórios do crédito e as demais provas que se pretende produzir; d) a indicação da garantia prestada, se houver, e o respectivo instrumento; e) a especificação do objeto da garantia, caso esteja na posse do credor; f) a informação sobre a existência de ação judicial relacionada ao mesmo crédito; e g) a procuração ou instrumento de representação, se for o caso.

III. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a verificação dos créditos será realizada pelo Administrador Judicial com base na documentação apresentada pelos credores. Para a adequada atualização dos valores, deverão ser observados os critérios abaixo indicados, conforme a natureza do crédito.

III.1. CRÉDITOS JUDICIALIZADOS a) Deverá ser juntada certidão de crédito expedida pelo juízo de origem; b) Deverá ser apresentada memória de cálculo, mediante preenchimento de planilha própria disponibilizada no site do Administrador Judicial (URL: <https://www.buenomachado.adv.br/>), informando o valor principal, acessórios, os critérios de correção monetária e juros de mora até 20/09/2020; c) atualização observará os critérios definidos conforme a natureza do crédito: ☐ Créditos trabalhistas: deverá ser observado, prioritariamente, o critério fixado na sentença transitada em julgado. Quando a decisão judicial for omissa ou remissiva à legislação vigente, aplicar-se-ão os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, adotando-se o IPCA-E na fase pré-judicial e a Taxa SELIC a partir da citação, sem cumulação de índices até a data de 20/09/2020; ☐ Créditos cíveis ou comerciais: a atualização monetária deverá respeitar o índice fixado na respectiva sentença transitada em julgado. Na ausência de previsão expressa, aplicar-se-ão os índices previstos nos arts. 389 e 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024. d) Os credores trabalhistas estão dispensados da apresentação de memória de cálculo, uma vez que os valores serão apurados pela Seção de Execuções (SECEX) do TRT da 9ª Região, segundo metodologia validada junto àquele órgão.

III.2. CRÉDITOS NÃO JUDICIALIZADOS a) Deverá ser apresentado o título ou documento que lastreia a dívida, acompanhado de memória de cálculo atualizada, informando o valor principal, acessórios, os critérios de correção monetária e juros de mora até 20/09/2020; b) A atualização dos valores deverá observar os critérios previstos nos arts. 389 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, aplicando-se: ☐ Correção monetária: variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, mantida até a data do efetivo pagamento o

u encerramento da insolvência; ¶ Não incidirão juros de mora sobre os créditos não judicializados, salvo se houver previsão expressa no título ou instrumento contratual que originou a obrigação, hipótese em que o credor deverá indicar o índice ou a taxa contratual correspondente em sua planilha de cálculo, limitado à data da decretação da insolvência civil (20/09/2020); c) Nos casos em que o contrato ou documento que originou a dívida estipular índices ou taxas específicas, estas deverão ser indicadas expressamente pelo credor na planilha de cálculo. Jefferson Bueno Machado Administrador Judicial - OAB/PR 39400 Fones: 41-3149-5432 – 99503-6554 E - mail : buenomachado.seb@gmail.com

III.3. CRÉDITOS FISCAIS Os créditos tributários e fiscais serão apurados e classificados em incidente próprio, a ser instaurado nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, após a intimação das Fazendas Públicas competentes. Os credores dessa natureza deverão aguardar comunicação específica do Juízo e não estão obrigados a apresentar habilitação neste momento, sem prejuízo de eventual reserva de valor quando cabível.

IV. AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS Nos casos de ações coletivas ou ajuizadas por sindicatos, as habilitações deverão ser apresentadas com individualização nominal dos beneficiários, acompanhadas de declaração expressa de inexistência de duplicidade com ações individuais sobre o mesmo objeto.

V. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS A classificação dos créditos observará a ordem prevista no art. 83 da Lei nº 11.101/2005, aplicada por analogia ao presente processo de insolvência civil. A indicação de classe realizada pelo credor na habilitação terá caráter meramente informativo, cabendo ao Administrador Judicial propor a classificação definitiva com base na natureza e origem do crédito e ao Juízo da Insolvência apreciar e homologar a classificação final, nos termos da lei.

VI. ETAPAS SUBSEQUENTES Encerrado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das habilitações e divergências de crédito, o Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, fará análise de todos os pedidos e subsequentemente fará publicar edital contendo a relação dos credores e respectivos valores apurados, indicando o local e prazo comum em que os interessados poderão consultar os documentos que fundamentaram sua elaboração. Decorrido o prazo de publicação da relação, qualquer credor, o devedor, seus associados ou o Ministério Público poderão apresentar impugnação à referida lista, nos termos do art. 8º da mesma lei, apontando eventuais omissões, inexatidões ou divergências quanto à legitimidade, importância ou classificação dos créditos. As impugnações serão processadas e decididas conforme os arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, culminando na elaboração e homologação do Quadro-Geral de Credores pelo Juízo da Insolvência, que consolidará as habilitações deferidas e as decisões proferidas nas impugnações tempestivas e retardatárias.

VII. COMUNICAÇÕES E ESCLARECIMENTOS Os esclarecimentos e comunicações deverão ser dirigidos ao Administrador Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser disponibilizado no site oficial do processo, onde constarão também a planilha-modelo de cálculo, orientações complementares e atualizações oficiais do quadro de credores. O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 761, II, CPC/1973 do Código de Processo Civil. Eu, Anizio Vieira dos Santos, Técnico Judiciário, conferi e digitei. Assinado digitalmente Rafael de Araujo Campelo Juiz de Direito Substituto

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2nqe4VJbZavcjotWhn1dGpYKk7AgOM/certidao>
Código da certidão: 2nqe4VJbZavcjotWhn1dGpYKk7AgOM